



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.730, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

"Proíbe a divulgação de jogos de apostas ou de azar, bem como de motéis ou sites de acompanhantes, em rede nacional no horário de classificação indicativa livre, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Proíbe a divulgação de jogos de apostas ou de azar, bem como de motéis ou sites de acompanhantes, em rede nacional no horário de classificação indicativa livre, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, por meio de rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de comunicação em rede nacional, de jogos de apostas ou de azar, motéis e sites de acompanhantes durante o horário de programação classificado como livre, de acordo com a regulamentação da classificação indicativa estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Jogos de apostas ou de azar: toda e qualquer forma de aposta envolvendo risco financeiro, incluindo, mas não se limitando a, plataformas digitais de apostas esportivas, cassinos virtuais ou físicos, bingos e demais atividades similares;

II – Motéis: estabelecimentos comerciais destinados à locação temporária de quartos ou suítes com finalidades ligadas à intimidade e privacidade de clientes, principalmente para fins sexuais;

III – Sites de acompanhantes: plataformas digitais, aplicativos ou serviços eletrônicos voltados à oferta de acompanhantes para fins sexuais, independente da modalidade de serviço oferecido.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, que podem incluir multa, suspensão da transmissão do conteúdo ou outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo parâmetros complementares para sua efetiva aplicação, incluindo a fiscalização e os mecanismos de controle.



* C D 2 4 8 4 2 1 4 3 2 5 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 8 4 2 1 4 3 2 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proteger a infância e a adolescência da exposição precoce a conteúdos potencialmente prejudiciais durante a programação de **classificação indicativa livre**. Jogos de apostas, azar, motéis e sites de acompanhantes representam temas sensíveis que, quando divulgados em horários destinados ao público infantil e juvenil, expõem esses grupos a práticas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, ético e social.

Atualmente, diversas empresas de apostas e cassinos online têm se tornado **patrocinadoras de clubes de futebol** que jogam em horários amplamente assistidos por crianças e adolescentes. É comum que esses jogos sejam transmitidos em rede nacional durante a faixa horária de classificação livre, expondo o público a propagandas de **jogos de azar**, que podem incentivar comportamentos viciantes e prejudiciais desde a infância. O patrocínio de empresas de apostas em camisas de times de futebol e nos intervalos dos jogos reforça a normalização dessa atividade para os mais jovens, criando um ambiente permissivo ao envolvimento precoce em apostas.

Além disso, a divulgação de **motéis e sites de acompanhantes** em espaços de fácil acesso a crianças e adolescentes promove a objetificação da sexualidade e o incentivo ao consumo de serviços sexuais, prejudicando o desenvolvimento de uma visão saudável e madura sobre relacionamentos e intimidade.

A **classificação indicativa** existe para proteger o público infantil de conteúdos impróprios, porém a atual legislação não especifica claramente a proibição de propagandas que envolvam esses temas durante os horários destinados ao público livre. Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna ao proibir expressamente a divulgação de **jogos de apostas, motéis e sites de acompanhantes** durante o horário de classificação indicativa livre, protegendo as crianças e adolescentes de serem expostos a conteúdos inadequados que podem influenciar comportamentos de risco e comprometer seu desenvolvimento.

O crescimento do patrocínio de clubes de futebol por **casas de apostas e empresas de jogos de azar** é um exemplo concreto dessa exposição indevida. Tais empresas têm ampliado sua presença em eventos esportivos transmitidos em horários acessíveis a públicos de todas as idades, fazendo com que crianças e adolescentes sejam bombardeados com propagandas que associam o esporte, uma prática saudável, a atividades que podem gerar



* C D 2 4 8 4 2 1 4 3 2 5 0 0 *

dependência, como as apostas. O futebol, um dos esportes mais populares no Brasil, é um espaço no qual os jovens constroem suas referências e inspirações, tornando ainda mais preocupante a vinculação dessas marcas a figuras e clubes idolatrados por esse público.

Portanto, é essencial que a legislação evolua para acompanhar as novas formas de divulgação e marketing utilizadas por esses setores. A proibição da divulgação desses conteúdos em horários de classificação livre visa garantir que o público infantil e adolescente não seja exposto prematuramente a temas relacionados ao jogo de azar, sexualidade e comportamentos de risco, reforçando a responsabilidade da mídia na construção de um ambiente mais saudável e seguro para todas as faixas etárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que reforça a proteção da infância e adolescência, evitando a exposição desnecessária a conteúdos prejudiciais nos meios de comunicação de ampla audiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
(União Brasil/Rondônia)



* C D 2 2 4 8 4 2 1 4 3 2 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO